

A PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

David Gabriel de Bairros

Resumo

A psicopatia é considerada um transtorno de personalidade, o presente estudo busca mostrar de que forma os assassinos, diagnosticados como portadores de psicopatia, são punidos dentro do sistema penal brasileiro, acerca do crime de homicídio, e demais crimes, mencionando as penas possivelmente aplicadas. Procura também mostrar sobre o conceito de psicopatia, suas características, questões de imputabilidade penal e qual seria uma alternativa hábil para penalizar tais criminosos. Atualmente não a lei específica que trate do assunto, sendo considerados imputáveis ou então semi-imputáveis, conforme o disposto no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, mas também a quem defenda a inimputabilidade dos mesmos. Se percebe ao final que é imprescindível a criação de normas que regularizem a punição dos psicopatas, ou programas específicos envolvendo profissionais capacitados para lidar com portadores de tal transtorno.

Palavras-chave: Psicopatia. Crimes. Imputabilidade Penal.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é analisar a imputabilidade e a consequente aplicação de sanções penais, para crimes praticados por pessoas diagnosticados como portadores de psicopatia, na esfera penal brasileira. Trata-se primeiramente do conceito de psicopatia e como esse comportamento social é antigo em nosso mundo.

A psicopatia é um tema muito significativo no atual sistema jurídico, principalmente na área penal, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Se torna um tema

de grande discussão, pois, não a lei específica que trate do assunto, havendo assim controvérsias acerca da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade e adequadas sanções, cabendo ao juiz analisando o caso concreto, processo por processo em qual estado o indivíduo se encontra, e qual punição irá se aplicar.

Ocorre também, pela falta de lei específica, poucas medidas que se mostrem efetivas acerca da punição dos psicopatas, pois estes apresentam dificuldades na ressocialização e normalmente voltam a cometer os mesmos crimes.

Frente ao exposto, nota-se a possibilidade de nova regulamentação acerca da punição destes indivíduos e maior interesse na busca de novos mecanismos de ressocialização dos psicopatas no meio social. Para alcançar o objetivo proposto foram feitas revisões bibliográficas, consulta a artigos e materiais disponibilizados por meio eletrônico.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

A psicopatia se mostra como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. O nome técnico é transtorno de personalidade antissocial (TPA), mas o termo “psicopatia” é usado há muito tempo. Em 1941, no livro *A Máscara da Sanidade*, o psiquiatra norte-americano Hervey M. Cleckley popularizou o conceito que descrevia psicopatas como uma espécie de homicidas charmosos e calculistas. Mas os manuais de transtornos mentais sempre evitaram o termo devido à falta de consenso na comunidade médica sobre a precisão do transtorno descrito por Cleckley.

A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense e do direito penal, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é

a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopatia, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, entre outras.

Os psicopatas possuem níveis de gravidade, dentre eles: leve, moderado e grave. Podem praticar desde atos menos danosos, pequenos golpes ou roubos, até um perfil que utiliza métodos mais brutais e violentos, podendo cometer crimes hediondos de alta complexidade. Sujeitos com tendência psicopática possuem uma deficiência significativa de empatia, isto é, não têm habilidade de se colocar no lugar do outro, são indiferentes aos sentimentos e sofrimentos de outrem, não se sentem constrangidos ao mentir e não sentem nenhum remorso ao serem desmascarados.

2.2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Com o disposto no Código Penal Brasileiro a respeito da Imputabilidade Penal temos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2018, s. p).

Apesar dessas omissões quanto à psicopatia, pois o art. 26 não traz consigo possibilidades de punição que trate com exclusividade o psicopata nem o enquadre em nenhum dos três níveis de imputabilidade, há quem se posicione no sentido do psicopata criminoso ser um indivíduo inimputável e até semi-imputável. Divergindo desse pensamento outros dizem que os psicopatas, no entanto, não tem uma doença mental, de acordo com conceitos legais e psiquiátricos, por tanto não se enquadram no dispositivo citado.

Sobre imputabilidade vemos o seguinte: É imputável o ser que tem consciência do antijurídico, que tem plena noção de seus atos, que pode seguir de acordo com o ordenamento jurídico e não segue, que reconhece o injusto e mesmo assim quer e faz o contrário a lei ou assume o risco de fazer, comatoscientese consequências para tais. (CAPEZ, 2012)

Damásio (2008, p. 469) fala que “Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação”.

Na linha de pensamento que os psicopatas são imputáveis, Michele Abreu (2013), considera o seguinte:

“A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.”(ABREU, 2013).

Fica evidente que a psicopatia não tem capacidade, por si só de afastar ou diminuir a capacidade de culpabilidade do agente portador de psicopatia. Observando se aos requisitos presentes no art. 26, caput, e parágrafo único, do CP, não há relação da psicopatia com as suposições de afastamento da imputabilidade do agente. Estando disponível a responder pelos atos ilícitos praticados pelo psicopata.

Contrariando o pensamento acima citado, no sentido da inimputabilidade, o jurista e magistrado Zaffaroni diz o seguinte:

Outros dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos

dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI, 2007, p. 542).

Seguindo essa mesma corrente, quando o agente é completamente incapaz de discernir a ilicitude do fato ou de determinar-se em respeito às normas, nesse caso ocorrerá à absolvição imprópria, pois não haverá a aplicabilidade da pena privativa de liberdade ou das penas restritivas de direitos, entretanto o juiz poderá aplicar medida de segurança, com fulcro no artigo 97, do Código Penal. (BRASIL, 1940).

O atual sistema penal brasileiro, porém, vê na maioria das vezes o psicopata como um indivíduo semi-imputável, embasando-se nas disposições do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Psicopatas possuem capacidade para diferenciar o certo do errado, portanto podem ser responsabilizados por suas condutas; entretanto se entende que lhes falta o aspecto ético/moral. Se o juiz tomar a decisão de que o indivíduo é semi imputável, este terá a pena reduzida, de um a dois terços ou encaminhá-lo a um hospital psiquiátrico, como previsto no artigo 26 do Código Penal.

Há duas formas de sanção penal, as penas e as medidas de segurança. A pena é aplicada com o intuito de punir e de socializar o agente, fazendo com que ele volte a conviver normalmente na sociedade. A medida de segurança tem a função preventiva, impedindo que o sujeito reincida em crimes. Portanto, a pena é retributiva-preventiva e as medidas de segurança são preventivas. (DAMÁSIO, 2008)

A pena age de forma a demonstrar a reprovação de sua conduta típica e antijurídica, visando prevenir que ele cometa novos delitos quando solto, já a medida de segurança busca tratar o indivíduo. Enquanto a pena tem duração máxima de 30 anos, a medida de segurança, em regra, não

possui tempo de duração determinado, entende-se que deva perdurar enquanto não restar cessada a periculosidade do infrator.

“A nossa legislação penal distingue a medida de segurança da pena, neste ponto alguns apontam como sendo medida administrativa de polícia, embora é assente seu caráter especificamente penal. A violação da lei penal ocasiona a aplicação da pena que exige a responsabilidade penal, já a periculosidade do agente aplica-se como medida de precaução, a medida de segurança.” (RODRIGUES, 2001).

As penas são atribuídas a agentes imputáveis e semi-imputáveis, enquanto as medidas de segurança atualmente se aplicam principalmente aos inimputáveis, mas há casos em que a semi-imputáveis também. É possível perceber que o psicopata não recebe tratamento específico e adequado por parte do sistema penal brasileiro. Portanto sendo inegável a importância de uma norma que regule de forma adequada a penalização de criminosos dessa categoria.

3.3 TRATAMENTO E MELHORES MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E SOCIEDADE.

a psicopatia é um transtorno de personalidade, que não possui cura e cujo tratamento, terapias e afins não apresentam eficácia. Assim, trata-se de um problema de interesse social buscar por medidas alternativas que possam ser aplicadas a fim de penalizar os crimes cometidos por tais indivíduos. Há a evidente necessidade de uma política penal/criminal que crie mecanismos aptos a punir de forma adequada infratores psicopatas.

Se percebe é que o sistema judiciário confunde a psicopatia com doença mental, além disso a legislação penal não estabelece dispositivos que regulamentem a punição de tais crimes, e por consequência disto, criminosos psicopatas são tratados como criminosos comuns.

O psicopata não possui empatia, por consequência ele não absorverá a punição imposta pelo cárcere, e assim que voltar a sociedade reincidirá em seus crimes. Dentro da prisão, em contato com outros presos fará de tudo para se tornar um líder, inclusive liderando rebeliões, manipulando os outros criminosos que terão de fazer atos cruéis

para sobreviverem na presença constância de um psicopata. Isso prejudica o objetivo da punição da justiça, fazendo com que os presidiários se tornem mais violentos. (PITANGA, 2010).

Pelo exposto nota-se que tanto a pena privativa de liberdade quanto a medida de segurança causam pouco efeito na melhora do comportamento do psicopata perante a sociedade, e esse na maioria das vezes volta a cometer os mesmos delitos, portanto é de extrema importância nova regulamentação acerca da punição destes indivíduos e maior interesse na busca de novos mecanismos de ressocialização dos psicopatas no meio social.

Ressaltando também a necessidade de acompanhamento desses indivíduos, pois, estes não devem ser tratados apenas como doentes ou como indivíduos que possuem perturbação mental, mas sim, deve-se avaliar cada caso, em separado, analisando o seu grau de periculosidade, e aplicação adequada da sanção.

3 CONCLUSÃO

Foi observado pelo exposto, que a psicopatia é conhecida a muito tempo, no mundo, seu primeiro conceito foi criado em 1941, no livro *A Máscara da Sanidade*, do psiquiatra norte-americano Hervey M. Cleckley. Portanto torna-se inadmissível a ausência de lei própria no Brasil, para esse transtorno de personalidade. Onde o juiz tem pouca base para aplicar a sanção correta para este indivíduo, onde muitos consideram que o artigo 26 do CP é inadequado para essa condição.

As diversas opiniões sobre o assunto, onde o criminoso psicopata parte da imputabilidade, semi-imputabilidade ou até mesmo inimputabilidade, reforçam a ideia da necessidade de lei específica tratando do assunto. Acerca da punição nota-se que vem sendo pouco eficaz tanto na pena quanto na medida de segurança.

Na pena, o psicopata não possuindo empatia, ou seja, ele é incapaz de sentir remorso, não se importando com o resultado que causou, por consequência, ele não absorverá a punição imposta pela prisão e na maioria dos casos volta a cometer crimes.

Dessa maneira, a aplicação da medida de segurança ao psicopata, apesar de mais recomendável para a segurança da sociedade em geral, não atingiria a sua finalidade primordial de medida curativa. Como consequência, seria transformada em uma verdadeira privação de liberdade sem prazo determinado, a qual pode durar vários anos ou inclusive toda uma vida.

Concluindo-se portanto que deve-se avaliar caso por caso, observando o seu grau de periculosidade, para a classificação e aplicação adequada da sanção penal. Ressaltando também a necessidade de acompanhamento desses indivíduos por profissionais capacitados e medidas alternativas para a melhor integração destes na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele. Da Imputabilidade do Psicopata. Disponível em: <http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em 16 maio. 2020.

BRASIL, Código Penal Brasileiro de 1940 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>>. Acesso 16 maio. 2020.

CAPEZ, Fernando. Direito Penal–Simplificado parte especial. 16ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

DAMÁSIO E. de Jesus. Direito Penal, 29.ed. rev. atual. SãoPaulo: Saraiva, 2008.

PITANGA, Sádía Consuêlo Candido. Psicopatas na Prisão. Juris Way2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=7589>. Acesso em: maio. 2020.

RODRIGUES, Maria Stella V. S. ABC do Direito Penal. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 123.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

Sobre o(s) autor(es)

David Gabriel de Bairros, Formando em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. campus São Miguel do Oeste . E-mail: Davidbairros11@gmail.com